

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027929/15			

61
 Tarcísio de Souza Duarte
 Adv. 226.514-R

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A questão posta em análise trata do Auto de Infração Regulamentar nº 822/15 (folha 02), enviado por correspondência especial de Aviso de Recebimento (AR). O motivo da autuação foi o NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO Nº 371 emitida em 14/07/2015.

Impugnação nas folhas 04 a 17.

Contrarrazões nas folhas 32 a 36.

Parecer FCEA nas folhas 46 a 51.

A impugnação foi indeferida nos termos da decisão do Sr. Subsecretário de Fazenda (folha 51 v), motivando o presente Recurso Voluntário (folhas 47 a 53). A ciência da decisão se deu em 16/08/2017 (folha 55), com término do prazo recursal (20 dias) em 05/09. Tendo sido apresentado o Recurso em 25/08, este é tempestivo.

Apresentou o Recorrente as seguintes teses de defesa: A autoridade fiscalizadora deveria acostar aos Autos os valores obtidos junto ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em sua página eletrônica; as autuações fiscais estariam superadas tendo em vista o julgamento da ADI nº 3.089 quanto à constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre a atividade cartorária; as autuações deveriam considerar as alterações promovidas na tributação do ISSQN pelo lei nº 3.189/15, que alterou o CTM, reduzindo a alíquota aplicável, de 5% para 2%. Alega ter cumprido todas as exigências da legislação, reconhecendo a dívida e solicitando o parcelamento, entendendo dessa forma descaber a exigência fiscal.

É o relatório.

O recorrente se equivocou ao afirmar na peça recursal que o Auto de Infração nº 822/15 se referiria à não apresentação da *“declaração anual relativa ao ano-base 2013, de informações econômico-fiscais... cujas apurações foram efetuadas com total desrespeito às normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como anteriormente demonstradas”*. Na realidade, o motivo da autuação foi o não atendimento à intimação fiscal, ainda que esta visasse à apresentação daquela Declaração.

Como bem demonstrou o Parecer FCEA (folha 47), a obrigação do sujeito passivo de atender às intimações da fiscalização decorrem de disposição expressa de lei, tanto em nível municipal (arts. 93 e 104 do CTM) quanto no que se refere à lei complementar federal (art. 197,

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027929/15			

Handwritten signature and stamp
Fazenda de Souza Duarte

CTN). Ademais, tal obrigação se impõe mesmo àqueles submetidos ao dever de sigilo profissional, como no caso do Recorrente, naquilo que se refere aos valores relacionados a suas atividades e que sejam de interesse para fins de apuração do tributo devido.

A lei nº 3.189/15, mencionada pelo recorrente em sua defesa, trata, entre outros assuntos, de remissão e anistia relativa a **créditos tributários**. Ou seja, aqueles relacionados às chamadas “obrigações principais”, que têm por objeto pagamento de tributo.

Por óbvio, referida lei não alcança nem beneficia os sujeitos passivos que descumpriram obrigações acessórias, como é o caso do recorrente.

Pelos motivos expostos, e aderindo na íntegra aos argumentos expendidos no Parecer FCEA, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se a autuação.

FCCN, 11 de junho de 2018.

Handwritten signature of Helton Figueira Santos

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030027929/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/07/2018
Hora: 12:52
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

63
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 223.342

Processo : 030027929/2015

Data : 03/11/2015

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

Requerente : FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFICIO DE JUS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00822, DE 29/10/2015

Titular do Processo : FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFICIO DE JUS

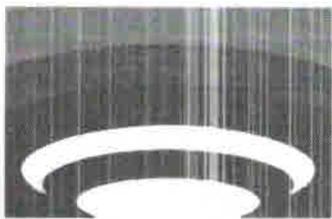
Hora : 14:38

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

**Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.
FCCN, em 05 de julho de 2018.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027929/15		1	1

Processo nº: 030/027929/2015

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Recorrente: FRANCISCO ROMANO MOREIRA - 3º OFÍCIO

Recorrida: COORDENADORIA DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA-FCEA

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO
REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - NÃO ATENDIMENTO À
INTIMAÇÃO NO PRAZO
REGULAMENTAR – INTELIGÊNCIA DO
ART.104 DA LEI 259708 - PROCEDÊNCIA
DO LANÇAMENTO – RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória, legitimada pela inexistência do Livro de Registro e Apuração do ISS modelo 3. Foi lavrado o auto de infração 0822/014 em 21/09/2015, sendo cobrada a multa regulamentar de R\$ 619,95.

Consubstanciou-se o presente lançamento nos seguintes artigos de Lei:

- Infringência: art. 104 da Lei 2597/08.
- sanção: art. 121, inciso IVI, alínea “C”, da Lei 2597/08

O FCEA em julgamento de 1ª Instância, arguiu pela Improcedência da Impugnação e a manutenção do lançamento.

Irresignado, o contribuinte interpôs, tempestivamente Recurso Voluntário à esta câmara Colegiada. Nas suas argumentações, esboça as seguintes teses, em síntese:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027929/15		0	

6
 J. de Souza Duarte
 Mat. 514-8

- Preliminarmente alega que *"a autoridade fiscalizador deverá trazer no bojo dos autos os valores apurados nos documentos e acervos informados pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça.....que não foram acostados nos autos como prova material"*;

- Ainda em preliminar alega que não houve recusa da entrega, pois *"existem inúmeros processos aforados junto ao Poder Judiciário, que até a presente data não houve nenhum trânsito em Julgado e que até a presente data, o Delegatário só deve obediências tributárias ao TJRJ, à Receita Federal e ao INSS."*

- No mérito aduz que *"as autuações fiscais estão superadas pela ADI 3089/DF e que as alterações erigidas na Lei 3189/15 incluíram novas formas de tributação em relação aos Cartórios"*;

- O Recorrente conclui seus argumentos defensivos sustentando que *"enquanto não transitado em julgado o REExt com Agravo nº 901253 em decorrência do processo originário 0004753.43.2010.8.19.0002, não poderá o fisco sem ouvir antes a Douta Procuradoria Geral de Justiça do Município antes de lavrar os autos de infração."*

O Representante da Fazenda opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu improvimento.

É o relatório sobre o qual passo a decidir.

Inicialmente convém destacar que as questões preliminares arguidas não procedem. A afirmação de que as ações declaratórias e recursos especiais em trâmite não tem o condão de obstacular as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária como contribuinte do ISS não procedem. Se tal assertiva fosse verdadeira estariam os cartórios albergados por uma "auto-imunidade jurídica", o que não teria procedência nem tem respaldo no direito nacional.

O Recorrente em momento algum rebate a imputação fiscal de não atendimento à intimação no prazo regulamentar". De modo equivocado reúne no mesmo recurso interposto, defesas de vários autos de infração. O artigo 9º, em seu parágrafo 2º, do Decreto 10487, assim discorre:

Art. 9º. Ao contribuinte ou ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/027929/15		<i>D</i>	65 <i>68</i>

*celio de Souza Duarte
Mat. 226.514-8*

Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da intimação. (Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

Por um lado é verdade que o descumprimento de obrigação acessória caracteriza infração a despeito de ter o sujeito passivo obrado com intenção e de eventual prejuízo ao erário público; por outro, é fato que o objetivo da obrigação acessória é viabilizar o exercício da fiscalização para dar efetividade ao cumprimento das obrigações principais previstas em lei.

No caso concreto, tem-se que a intimação expedida no curso da Ação Fiscal originou-se de uma Ordem de Serviço para se verificar a situação fiscal do Recorrente. O não atendimento da Intimação além de prejudicar o trabalho da Fiscalização omitiu dados que subsidiariam a auditoria das contas do contribuinte.

Portanto, a Fazenda Municipal é a única a ser prejudicada pelo não atendimento à intimação, constatando-se pela desídia e embaraço ao bom curso da ação Fiscal.

Destarte, não tendo, de um lado, o contribuinte apresentado qualquer elemento capaz de afastar a acusação fiscal que lhe é imputada e, de outro, o Fisco apresentado provas robustas da materialidade da infração, não resta alternativa senão reconhecer a total procedência do auto de infração ora examinado.

Sendo assim, não vejo motivos para alterar o bem fundamentado Lançamento. Isto posto, RECONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para julgar procedente o Auto de Infração de nº 822/015.

Niterói, 31/07/2018



CONSELHEIRO RELATOR CELIO DE MORAES MARQUES

030027929/15

Alcécio de Souza Duarte
Mat. 226874-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/027929/15 DATA: - 30/08/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1053º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 30/08/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Marcio Mateus Macedo
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 30 de agosto de 2018.

Alcécio de Souza Duarte
Mat. 226874-8

030027929/15

69
Cecília de Souza Duarte
17/08/2018



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1053ª Sessão Ordinária

DATA: - 30/08/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/027929/2015 – FRANCISCO ROMANO – 3º OFÍCIO DE NITERÓI

RECORRENTE: - Francisco Romano – 3º Ofício de Niterói

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração de nº 0822, datado de 21/09/2015. Recurso não provido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2200/2018

“AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 104 DA LEI 2597/08 – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

FCCN, em 30 de agosto de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030027929/15

Cartório de São João do Rio
Maio 2018



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/027929/2015

"SR. FRANCISCO ROMANO - 3º OFÍCIO DE NITERÓI"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, pelo seu improvimento.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 30 de agosto de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027929/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/09/2018
Hora: 14:33
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030027929/2015

Data : 03/11/2015

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

Requerente : FRANCISCO ROMANO MOREIRA-3 OFICIO DE JUS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00822, DE 29/10/2015

Titular do Processo : FRANCISCO ROMANO MOREIRA

Hora : 14:38

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Diretora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 0735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"ACÓRDÃO 2200/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR - INTELIGÊNCIA DO ART .104 DA LEI 2597/08 - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

FCCN, em 04 de setembro de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,
Publicado D.O. de 26/09/18
em 26/09/18
FCAD, Maria Lucia

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/027929115

DIÁRIO OFICIAL

72

1

QUARTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2018



PREFEITURA NITERÓI

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Despachos do Secretário

Aposentadoria- Indeferido
20/3826/18
Abono Permanência- Indeferido
20/3486/18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Despachos do Presidente do FCCN

30/20466/17 - ALVARO PEREIRA REBOUCAS. - "ACÓRDÃO Nº. 2197/2018 - ITBIM - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

30/6892/18 - FERNANDO LUIZ FERNANDES REIS. - "ACÓRDÃO Nº. 2194/2018 - ITBIM - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 148 DO CTN E ART. 53 DO CTM - EXCEPCIONALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DE OMISSÃO OU MÁ-FÉ NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE - MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO E DE DIREITO PELA AUTORIDADE - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - JULGAMENTO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - ART. 26, § 3º DO PAT - SUPRIMENTO DA NULIDADE - VALOR VENAL CORRESPONDE AO VALOR INDICADO PELO LAUDO DE AVALIAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO."

30/30477/17 - WARTSILA BRASIL LTDA - "ACÓRDÃO Nº. 2216/2018 - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS A TÍTULO DE ISS FEITO ANTERIORMENTE AO CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS EM QUE SE BASEOU A GUIA DE PAGAMENTO EMITIDA ERRONEAMENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

30/30436/17 - GLAUDISTON GALENO LESSA. - "ACÓRDÃO Nº. 2214/2018 - ITBIM. REVISÃO DO VALOR VENAL ARBITRADO APÓS VERIFICAÇÃO DE QUE A CONSTRUÇÃO DE PARTE DO PREDIO ENCONTRAVA-SE INACABADA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

30/30336/17 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL. - "ACÓRDÃO Nº. 2215/2018 - ITBIM. REVISÃO DO VALOR VENAL ARBITRADO APÓS VERIFICAÇÃO DE QUE A LOJA FORA CONSTRUÍDA A QUARENTA ANOS E ESTAVA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

30/27978/17 - CONDOMÍNIO JARDIM UBA III. - "ACÓRDÃO Nº. 2195/2018 - ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE SE MANTÉM FACE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA DO RECOLHIMENTO DO MÊS DE ABRIL/2012 - MANTIDO OS DEMAIS MESES APONTADOS NA NOTIFICAÇÃO. PELO IMPROVIMENTO."

30/27929/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA. - "ACÓRDÃO Nº. 2200/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 104 DA LEI 2597/08 - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

30/27936/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA. - "ACÓRDÃO Nº. 2201/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DO LIVRO DE REGISTRO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI 2597/08, COMBINADO COM O ART. 36, INCISO II DO DECRETO 4652/85 - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

30/27937/15 - FRANCISCO ROMANO MOREIRA. - "ACÓRDÃO Nº. 2202/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DO LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DO ISS (MODELO 3) - REVOGAÇÃO DO ART. 36, INCISO III DO DECRETO 4652/85 PELO ART. 32 E 39 DO DECRETO 10767/10 - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

DESPACHOS DO COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
30/14670/18 - NOTIFICO O CONTRIBUINTE RUY DE SOUZA DUTRA, CPF: 062.870.587/91, DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE IPTU DO IMÓVEL INSCRITO SOB O NÚMERO 37075-9. REALIZADO POR MEIO DO PRESENTE PROCESSO 30/14670/18.

30/11155/16 - COMUNICO AO CONTRIBUINTE FERNANDO ROBERTO DO AMARAL, CPF: 572447.406-97 ACERCA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO PROTOCOLADO NO PROCESSO 30/11155/16.